

Excelentíssimos Senhores  
Vereadores da Câmara Municipal de  
São João da Boa Vista - SP.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 /2022**

“Inclui o Inciso VII ao Art. 2, o Inciso VI ao Art. 4, o Inciso X ao Art. 12, acrescenta o Art. 12-A e o Art. 14-A a Resolução nº 001, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:**

"Art. 2-...

VII- Não praticar assédio moral contra servidores, agentes públicos ou qualquer pessoa que frequente a sede do poder legislativo.

Art. 2-Fica acrescido o Inciso VI ao Art. 4, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4-...

VI- Praticar assédio moral contra servidores, agentes públicos, ou qualquer outra pessoa, no âmbito da repartição pública e valendo-se do cargo eletivo.

Art. 3- Fica acrescido o Inciso X ao Art. 12, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-...

X- praticar assédio moral contra servidor, agente público ou qualquer outra pessoa, valendo-se do cargo público eletivo para a prática da conduta.

Art. 4- fica acrescentado o Art. 12-A a presente Resolução, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A- - Para os fins desta Resolução, considera-se assédio moral a conduta praticada por qualquer Vereador, reiterada, constante e contínua, mediante ofensas, humilhações, ridicularização, chantagem, coação com a utilização de fatos passados para fins de vingança ou intimidação, tortura psicológica, entre outros atos, com o objetivo de atingir a dignidade e a honra do servidor, agente público ou qualquer pessoa, no âmbito da repartição pública, sendo dispensável a existência de ascendência ou vínculo hierárquico entre o assediador e assediado

Art. 5- fica acrescentado o Art. 14-A a presente Resolução, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A- Em havendo indícios de Assédio moral, será encaminhada imediatamente representação para a Comissão de Ética para apuração imediata dos fatos, sendo o Vereador suspeita da prática do assédio imediatamente afastado das funções da Vereança, até a devida apuração dos fatos, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 6- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr Durval Nicolau, 18 de março de 2022.

**JOCELI MARIOZI**  
**Vereadora-PL**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Resolução tem por objetivo inserir no Código de Ética da Câmara Municipal a prática do assédio moral como hipótese de perda do mandato do Vereador.

O Assédio moral é uma conduta extremamente repugnante e imoral, devendo ser combatida com veemência, sobretudo quando um agente político, que é representante do povo, se utiliza de seu cargo para humilhar outras pessoas.

Importante salientar que o assédio moral é uma prática extremamente prejudicial ao ambiente de trabalho, deixando muitas vezes o assediado doente, causando dessa forma danos de ordem física e psicológica, pois muitas vezes a vítima tem que passar por tratamentos psicológicos em decorrência do trauma gerado, havendo perda da autoestima, podendo até mesmo chegar ao suicídio, crises de ansiedade e síndrome do Pânico.

Além do mais, é um extremo desvio de finalidade e abuso de poder a conduta de um parlamentar que utiliza a sua prerrogativa de vereador para assediar outra pessoa, sendo merecedor da perda do mandato. O assédio moral viola frontalmente os princípios da administração pública, sobretudo os da moralidade e o da imparcialidade, sendo uma conduta incompatível com o exercício da função pública.

O projeto também traz a previsão de afastamento do vereador do cargo quando houver investigação administrativa para apurar as circunstâncias do assédio moral, que visa exatamente impedir que o acusado utilize o cargo para coagir testemunhas e a vítima do assédio.

Por fim, importante salientar que tal projeto possui viabilidade jurídica, cabendo a iniciativa parlamentar, sendo que conto com o apoio desta Casa para a sua aprovação em plenário, devido a importância do assunto.